

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria.

Processo: 00289/2025 - Projeto de Lei 365/2025

Autoria: Vereadora Luzinete Dias Pilon

Assunto: Instituição da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno

do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

I. RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação de uma política

municipal voltada à proteção e promoção dos direitos das pessoas que sofrem de Transtorno do

Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), promovendo ações que garantam a inclusão, o

acesso à informação e ao tratamento adequado.

A proposta abrange medidas que visam à conscientização da sociedade

sobre o TDAH, a capacitação de profissionais da educação e saúde, além da criação de

programas de apoio e acompanhamento para as pessoas diagnosticadas com o transtorno.

II. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Brejetuba, órgão consultivo,

exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência

da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem

como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de

manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não

detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos,

sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública <u>não é ato administrativo</u>. Nada mais é do que <u>a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão</u>, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de <u>PARECER OPINATIVO</u>, ou seja, tem caráter unicamente <u>TÉCNICO-OPINATIVO</u>.

III. COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

No que diz respeito à competência, não há óbice à proposta, visto que, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

No mesmo sentido, o artigo 9, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba, estabelece que "Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado".

Dessa forma, a matéria pública municipal se adequa efetivamente à definição de interesse local.

IV. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Considerando que a matéria em questão não está prevista no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES, que dispõe sobre as matérias que exigem quórum qualificado para aprovação, a aprovação do presente Projeto de Lei poderá ser realizada por maioria simples.

O artigo 33 estabelece que dependem do voto favorável:

I – de dois terços dos membros da Câmara Municipal: a) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; b) a aprovação e a alteração do plano diretor; c) emenda à Lei Orgânica; d) código tributário; e) lei de uso e parcelamento do solo urbano; f) contratação de empréstimos com entidades públicas ou privadas; g) estatuto dos servidores públicos; h) estatuto do magistério; i) licença para o Prefeito Municipal; j) suplementação de verbas; k) repasse de recursos para entidades; l) orçamento anual.

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e alteração de: a) código de obras e edificações; b) código de posturas; c) aprovação de pedido de urgência.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise poderá ser aprovado por maioria simples, dada a sua natureza e a ausência de exigências específicas na Lei Orgânica.

V. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, a criação de uma política específica para o TDAH se alinha aos princípios constitucionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

Adicionalmente, o artigo 31 da Constituição Federal prevê que "a lei disporá sobre a proteção do deficiente, assegurando a sua inclusão social". Este dispositivo reforça a necessidade de legislações que garantam os direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TDAH, evidenciando a responsabilidade do Estado em promover políticas públicas que atendam a essa população.

Além disso, a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reforça a importância da inclusão e do respeito às diferenças, o que se aplica igualmente às pessoas com TDAH.

VI. ANÁLISE DOS IMPACTOS.

A implementação da política proposta poderá trazer diversos benefícios, como:

- Aumento da Conscientização: A criação de campanhas educativas sobre o TDAH pode reduzir o estigma e promover uma melhor compreensão do transtorno pela sociedade.
- Capacitação Profissional: A formação de professores e profissionais da saúde é
 essencial para garantir que as necessidades específicas das pessoas com TDAH sejam
 atendidas adequadamente.
- Apoio às Famílias: A proposta prevê a criação de programas de apoio às famílias, ajudando na orientação e no manejo do transtorno.

VII. CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura do projeto em análise, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria Legislativa nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Considerando todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta-se pela LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 365/2025.

Cumpre destacar que este projeto deverá ser submetido à análise das Comissões Permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia e deliberação plenária, a qual é necessária para aprovação do quórum pela maioria simples dos membros do legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Finalizando me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Brejetuba - ES, 10 de junho de 2025.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

Joadir Dttmann
Procurador



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse

o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo:

RN4 8L9 P3V O92